



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 1/5

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.**  
**Instituto de Previdência e Assistência Social**  
**do Município de Santa Helena – IPAM.**  
Prestação de Contas Anuais, exercício de  
2007. Julga-se regular com ressalvas. Eitem-  
se recomendações.

## **ACÓRDÃO AC2 TC 01145/2011**

### **1.RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena – IPAM**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga (janeiro) e Augusta Eugênia Bezerra (fevereiro/dezembro).

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1231/1243, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. O Instituto foi criado pela Lei Municipal nº 272/93 e reestruturado pela lei nº 492/06, posteriormente alterada pela Lei nº 493/06;
3. o orçamento para o exercício em análise fixou as despesas da Autarquia previdenciária em R\$ 138.500,00;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 49.754,11, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária (R\$ 12.541,11) e o excesso de arrecadação (R\$ 37.213,00);
5. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 438.875,91, sendo composta, principalmente pela receita de contribuições (R\$ 132.487,72 – servidor e R\$ 247.994,78 – patronal);
6. a despesa realizada foi de R\$ 173.768,48, sendo 98,81% desse valor se refere à despesas correntes e 1,19% a despesa de capital. As despesas com pessoal e encargos sociais representam 88,71% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 10,10%;
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit no valor de R\$ 265.107,43;
8. de acordo com o balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 531.563,41, sendo 82,56% proveniente de receita intraorçamentária (R\$ 438.875,91); 1,50%, de receita extra-orçamentária (R\$ 7.977,36) e 15,94% de saldo de exercício anterior (R\$ 84.710,14). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 32,69% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 173.768,48); 1,51%, relativas



às despesas extra-orçamentárias (R\$ 8.012,38) e 65,80%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 349.782,55);

7. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo financeiro da ordem de R\$ 349.782,55, havendo registro de passivo financeiro negativo, resultando, assim, num ativo real líquido da ordem de R\$ 411.410,19;
8. Encontra-se anexado a esta PCA, o Processo TC 02575/08, que trata de denúncia, encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, cuja matéria abordada é a cópia do relatório de auditoria realizada pelo Ministério junto ao Instituto.

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

#### **DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO À ÉPOCA, SR. ELAIR DINIZ BRASILEIRO**

1. Repasse, ao instituto de previdência municipal, de contribuições previdenciárias do pessoal comissionado e contratado da prefeitura, descumprindo o artigo 40, § 13 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;
2. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

#### **DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DO INSTITUTO À ÉPOCA, SRA. AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA**

1. Contabilização das receitas de contribuição do servidor da prefeitura pelo valor líquido do salário-família pago diretamente aos servidores e deduzido quando do repasse da contribuição ao instituto, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do orçamento bruto (subitem 3.7);
2. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07), devido ao registro de toda a receita arrecadada pelo instituto como receita intraorçamentária, implicando em erro na elaboração dos anexos 10, 12 e 13;
3. Ausência de registro, como despesa, do salário-família pago pela prefeitura e descontado quando do repasse das contribuições dos servidores ao instituto (subitem 3.14);
4. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre serviços de terceiros – p. física, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.16);
5. Balanço patrimonial incorreto, haja vista que a dívida do município junto ao RPPS foi registrada no ativo realizável, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN (subitem 3.24);
6. Ausência de controle da dívida do município junto ao RPPS (subitem 3.24);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 3/5

7. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99 (subitem 5.3);
8. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitens 5.9 e 5.10);
9. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 492/06 (subitem 5.14).

Em virtude das irregularidades indicadas, os ex-gestores do Instituto foram regularmente notificados, deixando escoar o prazo concedido sem apresentação de justificativas.

Cota Ministerial pugnando pela notificação do Sr. Elair Diniz Brasileiro, prefeito municipal para, querendo, trazer as justificativas para as falhas apontadas pela Auditoria, porquanto a PCA de 2007, de responsabilidade da sobredita autoridade, já fora julgada por esta Corte (Processo TC 02896/08).

O Relator determinou a citação do Prefeito de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, que nada trouxe aos autos para justificar as falhas de sua responsabilidade, apontadas no relatório da Auditoria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00635/11, opinando pela:

- a) Irregularidade da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação de multa a ex-gestora do instituto, Augusta Eugênia Silva Bezerra, pelas falhas verificadas pela Auditoria, bem como ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, chefe do Poder Executivo Municipal, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha;
- c) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que os interessados foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

## **2. VOTO DO RELATOR**

As irregularidades verificadas neste exercício são as mesmas sublinhadas quando da análise da PCA do exercício de 2008, tendo a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 931/2011, julgado regular com ressalvas as contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 4/5

Assim, para manter a coerência com a decisão da PCA do exercício de 2008, o Relator VOTA no sentido que o Tribunal:

- I. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga (janeiro) e Augusta Eugênia Silva Bezerra (fevereiro/dezembro);
- II. Aplique multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos) reais à ex-gestora, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria, sobretudo de natureza contábeis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB,
- III. Determine à Auditoria que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Elair Diniz Brasileiro;
- IV. Recomende ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03434/08, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga (janeiro) e Augusta Eugênia Silva Bezerra (fevereiro/dezembro);
- II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos) reais à gestora, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria, sobretudo de natureza contábeis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- III. DETERMINAR à Auditoria que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Elair Diniz Brasileiro;
- IV. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03434/08

Fl. 5/5

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2011.

**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
**Procuradora do**  
**Ministério Público junto ao TCE-PB**